DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 941/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/759/2014
PROTOCOLO	: 1477124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL– PRIMEIRA FASE - REGULARIDADE.

- Regularidade do Certame Licitatório – Pregão Presencial, correspondendo a 1ª Fase da contratação pública em comento, consoante previsão do artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a analisar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2013, realizado pelo Município de Sonora, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção dos maquinários pesados para atender a Gerência Municipal de Obras, cujo resultado e homologação demonstram como empresas vencedoras S M BOZOKI - ME, com valor de R$ 139.750,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), e PICCININ AUTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, com valor de R$ 37.250,00 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), totalizando R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise n. 6378/2014 por parte da 5ª ICE quando constatou que atendem as disposições legais pertinentes.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 7151/2014, atestando que pelos exames dos documentos anexados, denota-se o

cumprimento das prescrições legais e regimentais, se manifestando, ao final, pela regularidade do certame licitatório em apreço. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial que o Município de Sonora iniciou com vistas à contratação de empresas destinadas a prestação de serviços de manutenção dos maquinários pesados para atender a Gerência Municipal de Obras, tendo restado vencedoras do Certame duas empresas identificadas no relatório, e nesse sentido, com a remessa dos documentos correspondentes – 1ª fase -, concluiu-se pela Análise da 5ª ICE e Parecer do MPC, que houve regularidade em todo o até aqui processado, tendo atendido as exigências legais atinentes a matéria – Lei Federal n. 4.320/64; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Federal n. 10.520/02 -, bem como as normas editadas por esta Corte de Contas para o tema em testilha. De todo o exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** do certame licitatório – **Pregão Presencial n. 110/2013** – 1ª Fase - da contratação pública em comento, consoante previsão do artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do certame licitatório – pregão presencial nº 110/2013, primeira fase da contratação pública em comento, consoante previsão do artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos

regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa